



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Processo Licitatório nº 010/2023 - Pregão Eletrônico nº 003/2023.

TERMO DE APRECIÇÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP), ora recorrente, em relação ao resultado do Processo Licitatório nº 010/2023, Pregão Eletrônico nº 003/2023, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios com entrega parcelada, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação, para utilização na alimentação escolar, registrado em ata de sessão pública eletrônica lavrada no dia 17/03/2023.

O inconformismo da recorrente refere-se às decisões de classificação das propostas, relativamente aos itens 03, 06, 09, 10, 12, 18, 20 e 44.

Aduz a recorrente que as marcas vinculadas aos itens retromencionados não atendem às exigências do termo de referência, tendo as empresas vencedoras dos itens alhures apresentado proposta em desacordo com as referidas normas editalícias.

Noutro passo, insurge quanto aos preços, trazendo alegação de que *“decidiu não apresentar proposta para o item, tendo em vistas que os produtos nas condições exigidas pelo edital estaria com valor estimado muito abaixo do valor praticado no mercado”*.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a desclassificação das propostas dos itens 03, 06, 09, 10, 12, 18, 20 e 44, *“pois estão eivadas de vício ferindo de forma brutal os princípios administrativos”*.

Em sede de contrarrazões recursais, a recorrida central foods ltda. rechaçou as alegações da recorrente, apontando, em suma, que as razões recursais apresentadas pela recorrente não possuem consistência técnica e fundamentos legais suficientes para prosperar, não merecendo florescer o argumento da empresa recorrente, quando afirma que a Recorrida Central Foods Ltda apresentou os itens nº. 3, 6, 9, 10, 12, 18, 20 e 44 em desconformidade com o edital do presente certame; b) que a peça recursal apresentada é meramente protelatória, composta por argumentos frágeis e carentes de fundamentos consistentes; e, c) a troca de marca não pode caracterizar modificação do objeto contratado, mas que, havendo necessidade da troca, o preço deve ser mantido igual, levando-se em consideração que se trata apenas de uma substituição de marca, preservadas todas as condições editalícias e contratuais.

A recorrida ainda apresentou documentação técnica com especificação e registro fotográfico dos itens objetos de questionamento, visando demonstrar, de forma individualizada, que todos os itens ofertados estão em conformidade com o edital do pregão eletrônico.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

Conforme se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 17/03/2023 (sexta-feira), através da plataforma eletrônica BBMNET, com a comunicação das licitantes acerca do resultado dos julgamentos das propostas e de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

Encerrado o prazo recursal, verificou-se que a licitante SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP) manifestou interesse na interposição de recurso relativamente ao item 01, conforme registrado no chat da plataforma da BBMNET e na Ata de Sessão do dia 17/03/2023.

O prazo recursal – 03 (três) dias **CORRIDOS**, nos termos do art. 42, §1º, do Decreto Municipal nº 84/2021 e do item 13.1.1 do Edital – iniciou-se em 20/03/2023 (segunda-feira) e encerrou-se no dia 22/03/2023 (quarta-feira). Ficou a licitante que manifestou interesse em interpor recurso intimada e cientificada na própria sessão quanto ao prazo para apresentação das razões recursais.

Conforme registrado na plataforma de pregão eletrônico da BBMNET, a recorrente SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP) (EPP) protocolizou suas razões recursais no dia 22/03/2023 (quarta-feira), relativamente ao item 01, conforme se verifica a seguir:

Modalidade	Promotor	Objeto	Edital	Lote	Data / Hora de início	Situação
Pregão Pública Menor Preço	Conselheiro Lafaiete/MG	Aquisição de gêneros alimentícios com entr...	010/2023	0001	06/03/2023 09:30:00	Recurso/Contra Razão Em Andamento
Pregão Pública Menor Preço	Conselheiro Lafaiete/MG	Aquisição de gêneros alimentícios com entr...	010/2023	0002	06/03/2023 09:30:00	Manifestação de recurso/Em Andamento
Pregão Pública Menor Preço	Conselheiro Lafaiete/MG	Aquisição de gêneros alimentícios com entr...	010/2023	0003	06/03/2023 09:30:00	Manifestação de recurso/Em Andamento
Pregão Pública Menor Preço	Conselheiro Lafaiete/MG	Aquisição de gêneros alimentícios com entr...	010/2023	0004	06/03/2023 09:30:00	Manifestação de recurso/Em Andamento
Pregão Pública Menor Preço	Conselheiro Lafaiete/MG	Aquisição de gêneros alimentícios com entr...	010/2023	0005	06/03/2023 09:30:00	Manifestação de recurso/Em Andamento
Pregão Pública Menor Preço	Conselheiro Lafaiete/MG	Aquisição de gêneros alimentícios com entr...	010/2023	0006	06/03/2023 09:30:00	Manifestação de recurso/Em Andamento
Pregão Pública Menor Preço	Conselheiro Lafaiete/MG	Aquisição de gêneros alimentícios com entr...	010/2023	0007	06/03/2023 09:30:00	Manifestação de recurso/Em Andamento
Pregão Pública Menor Preço	Conselheiro Lafaiete/MG	Aquisição de gêneros alimentícios com entr...	010/2023	0008	06/03/2023 09:30:00	Manifestação de recurso/Em Andamento
Pregão Pública Menor Preço	Conselheiro Lafaiete/MG	Aquisição de gêneros alimentícios com entr...	010/2023	0009	06/03/2023 09:30:00	Manifestação de recurso/Em Andamento
Pregão Pública Menor Preço	Conselheiro Lafaiete/MG	Aquisição de gêneros alimentícios com entr...	010/2023	0010	06/03/2023 09:30:00	Manifestação de recurso/Em Andamento

Etapa/Situação: Preço de Referência: R\$18,47
Recurso/Contra Razão/Em Andamento Valor Atual: R\$15,89
Variação: -13,97

MENSAGENS: Mensagem enviada. Enviar mensagem. Mensagens para todos os lotes

22/03/2023 10:38:09 Pregoeiro: Agradeço, em nome da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete a participação de todos no presente certame. Bom dia!
17/03/2023 10:38:44 Pregoeiro: As licitantes foram por este interesse quanto à data da sessão de contratação agendada para 29/03/2023 (quarta-feira).
17/03/2023 10:37:59 Pregoeiro: A abertura da sessão fica respondida para ocorrer no dia 29/03/2023, às 09:30 horas, para a divulgação do julgamento dos recursos.
17/03/2023 10:37:35 Pregoeiro: Em função da necessidade de se aguardar a fase de recurso e contrarrazões, esta sessão será encerrada a partir deste momento, sem a realização de procedimentos recursais.
17/03/2023 10:37:11 Pregoeiro: Resposta: Ficou a licitante que manifestou interesse em interpor recurso intimada e cientificada em sessão do dia 17/03/2023.

Ocorre que, na análise do mérito das razões recursais, verificou-se que a recorrente insurge-se contra classificação das propostas relativamente aos itens 03, 06, 09, 10, 12, 18, 20 e 44, itens em que não houve prévia manifestação de interesse recursal.

Registra-se, então, que a recorrente não realizou manifestação prévia no interesse recursal, após a abertura do prazo, quanto aos itens recorridos. É de notório conhecimento que a intenção em interpor recurso deve ser realizada prévia e motivadamente, conforme legislação e itens 10.20.13 e 13.1. do Edital:

10.20.13. O licitante interessado em recorrer deverá manifestar, motivadamente a intenção de interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) minutos, a partir da manifestação do pregoeiro que declarou o vencedor do certame, exclusivamente via sistema, sob pena de decadência do direito de recurso.

13.1. Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) minutos, **imediate e motivadamente**, por meio

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br (grifo nosso).

Pois bem.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, deve-se proceder ao exame da admissibilidade do apelo, de modo que, acaso não atendidos aos pressupostos recursais (juízo negativo de admissibilidade), restará prejudicado o conhecimento do recurso.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º Ed, São Paulo: Dialética:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Ainda de acordo com o escólio do doutrinador, os pressupostos recursais classificam-se em subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma, a fundamentação e o pedido de nova decisão).

Examinando a manifestação recursal, verifica-se a ausência de pressupostos recursais, notadamente quanto à ausência de MANIFESTAÇÃO PRÉVIA, implicando na inadmissibilidade do apelo. Em conformidade com o item 13.3. do Edital, a ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer ou a falta de interposição do recurso importará a decadência do direito de recurso:

13.3. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer ou a falta de interposição do recurso importará a decadência do direito de recurso e o Pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.

Destarte, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso, uma vez operada a decadência do direito de recurso, nos termos do art. 42, §1º do Decreto Municipal nº 84/2021 c/c item 13.3. c/c item 13.1. do Edital c/c art. 4º, inciso XX da Lei nº. 10.520/2002.

Fato é que para manifestação de interposição de recurso, a licitante interessada deve clicar na opção "interpor recurso" e manifestar seu interesse. É de responsabilidade da Recorrente ter o conhecimento total acerca da funcionalidade da Plataforma BBMNET, evitando assim, possível perda de negócios devido ao desconhecimento de seu uso:

10.20.11. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da não observância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

13.8. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Destarte, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso, uma vez operada a decadência do direito de recurso, nos termos do art. 42, §1º do Decreto Municipal nº 84/2021 c/c item 13.1.1 c/c 10.20.14. do Edital c/c art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002.

Quanto ao prazo de contrarrazões, as licitantes ficaram intimadas e cientificadas de decorrer no período de 23/03/2023 a 27/03/2023. Segundo dados registrados na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET, as contrarrazões recursais foram protocolizadas pela recorrida CENTRAL FOODS LTDA. em 27/03/2023, às 15:27h, portanto, imperioso o reconhecimento de sua tempestividade.

III. Considerações complementares pertinentes

Não obstante os vícios que comprometem o conhecimento do recurso e, por conseguinte, a apreciação exaustiva do mérito, oportuno consignar que o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 preconiza que em caso de não reconsideração da decisão, os recursos deverão subir à autoridade superior, devidamente informados. Assim, passa-se a pontuar os principais fundamentos da impossibilidade de reforma da decisão.

Vale pontuar que, de acordo com a disciplina estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, tratando-se, pois, de regra comum aos procedimentos licitatórios.

Importante destacar, que o objetivo da licitação estabelecida na Constituição da República/88, qual seja, assegurar *“igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* (art. 37, XXI, CR/88).

Sobre os princípios específicos norteadores da licitação, segundo a melhor doutrina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, inicialmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Entende-se pelo princípio do julgamento objetivo, o corolário da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios de fatos seletivos previsto no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Nesse sentido, é incontrastável o art. 45 da Lei de licitações. Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismo e personalismo. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases nas quais existam espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento”.

Diante de tais premissas e da argumentação deduzida em sede recursal, mister registrar as seguintes considerações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

III.1. Da alegação do não atendimento das marcas propostas às especificações do edital

A primeira vertente recursal consiste em verificar se seria o caso de desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes nos itens 03, 06, 09, 10, 12, 18, 20 e 44, sob alegação de que as marcas não atendem às exigências editalícias, estando em desconformidade com descritivo previsto no edital de licitação, contidos no descritivo do item 19 e Anexo I – Termo de Referência.

Registra-se que o recorrente ateu-se a meras alegações, não apresentando nenhuma evidência fática ou documental que comprovasse suas argumentações. Destarte, de pronto, já não assiste fundamentos aptos a ensejar mudança na decisão recorrida, considerando que a recorrente não demonstra, por meio de elementos concretos e objetivos, que os produtos/marcas ofertados pelas licitantes concorrentes possuem especificações incompatíveis com aquelas exigidas no certame.

Contudo, tem-se que pontuar o que se segue:

O art. 26 do Decreto Municipal nº 84/2021 preconiza que o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A leitura do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002, revela caber ao Edital descrever criteriosamente o objeto a ser contratado. Deve o Poder Público, na fase preparatória da licitação, definir com exatidão as características do bem almejado, disponibilizando informações técnicas que caracterizem o objeto. Com isso, torna-se possível aos concorrentes compreenderem o que se pretende adquirir, resguardando-se, simultaneamente, a qualidade do objeto.

No presente certame, consta do Anexo I – Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, e bem assim do item 19 do Edital, a descrição precisa e clara dos itens licitados.

Acerca da necessidade de observância do descritivo pelos proponentes, preconiza o Anexo I – Termo de Referência, cláusula 4, inciso V, que **“No momento do recebimento, o produto será verificado por responsável a sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.”**

O inciso VI da cláusula 4 do Anexo I – Termo de Referência ainda complementa: “O produto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituído/corrigido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo de aplicação de penalidades”.

Das condições previstas no Anexo I - Termo de Referência se depreende que o momento oportuno para verificação das especificações técnicas dos produtos é na fase de execução contratual, quando do recebimento dos produtos.

Isto porque, verificada a discricionariedade do gestor público, optou-se por não realizar uma fase específica de verificação da compatibilidade do descritivo e especificações dos produtos ainda na fase de julgamento. O instrumento convocatório também não previu a realização de fase específica de análise de amostras para avaliação física dos itens ofertados nas propostas. Logo, incabível exigir das licitantes na estreita via recursal a comprovação de especificação dos produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Importante destacar, contudo, que as licitantes não se encontram desobrigadas de observarem as especificações exigidas pela Administração Pública, tampouco que o ente licitante não poderá adotar medidas para verificação do cumprimento das exigências editalícias.

Isso porque, conforme disciplinado no Edital e Termo de Referência, o momento estabelecido para conferência das especificações dos produtos será quando do **recebimento/aceitação** das mercadorias, as quais serão rejeitadas, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Edital e na própria proposta da licitante, ressalvada a possibilidade de substituição (*vide* item 4 e subitens, do Anexo I - Termo de Referência).

No mesmo sentido, restou claramente especificado no item 9 do Anexo I – Termo de Referência, corroborado pelo item 15 do edital:

15.10. A Secretaria solicitante será responsável por receber, autorizar, supervisionar, conferir e fiscalizar o objeto desta licitação, observados os artigos 67 a 76, da Lei Federal nº 8.666/93 (grifo nosso).

15.11. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, o servidor Giovane Elias de Souza, lotado na Secretaria Municipal de Educação, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens/prestação dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

15.12. O servidor Adão Roberto Meireles, lotado na Secretaria Municipal de Educação, fará a gestão do contrato, ficando responsável por certificar-lhe as condições de prazo de vigência, saldo contratual, ou outras que se fizerem necessárias para seu bom e fiel cumprimento.

15.13. O Município de Conselheiro Lafaiete reserva-se o direito de não receber o objeto em desacordo com o previsto neste edital, podendo aplicar o disposto no art. 87, da Lei nº 8.666/93.

15.14. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente e integralmente, após a verificação da conformidade do objeto com as especificações qualitativas e quantitativas e consequente aceitação.

Segundo expressamente estabelecido no item 18.4 do Edital, a apresentação da Proposta Comercial pressupõe pleno conhecimento e atendimento das exigências de habilitação previstas no Edital, sendo o licitante responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Pregão Eletrônico, assumindo como firme e verdadeira sua proposta e lances.

O licitante, ao participar do certame, está a afirmar que a proposta apresentada cumpre todas as condições e exigências do edital, em conformidade com o disposto no item 5.8 do edital, *in verbis*:

5.8. Os licitantes deverão declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, quando do registro de sua proposta comercial, que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta atende às exigências do edital. (destacamos)

Nesse ponto, ressalta-se que a apresentação de declaração falsa por parte dos licitantes ensejará em responsabilização cível, administrativa e penal, nos termos do item 5.6 e 17.2 do Edital. Senão, vejamos:

5.6. O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, cível, administrativa e penalmente.

17.2. O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, sem prejuízo das multas previstas em lei, no contrato e das demais cominações legais. (destacamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Assim sendo, em caso de desconformidade dos produtos – apurada oportunamente na etapa de execução de contrato, por meio do procedimento próprio de recebimento/aceitação, tudo nos moldes constantes do Edital e Termo de Referência – será dado o licitante como incurso em hipótese de inadimplemento contratual, diante da qual o Contratado sujeitar-se-á às penalidades estabelecidas na lei e no instrumento convocatório, ao passo que a Contratante assistirá a prerrogativa de convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem classificatória, para regular fornecimento do objeto.

Acerca da necessidade de observância do descritivo pelos proponentes, preconiza o Edital:

7.13. O preço deverá ser cotado considerando-se a aquisição do produto, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no item 19 do Edital, incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas, como transporte, tributos, fretes, ônus previdenciários e trabalhistas, seguros e outros encargos ou acessórios, bem como a descrição detalhada, observando as especificações exigidas no Termo de Referência. (destacamos)

7.23. Toda a especificação estabelecida para o objeto neste Edital será tacitamente aceita pelo licitante, no ato de apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL. (destacamos)

7.25. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos. (destacamos)

Em consonância, dispõe o Anexo I – Termo de Referência, nos itens 05 e 06:

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. São obrigações da Contratante:

5.1.1 receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

5.1.2 verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

5.1.3 comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

5.1.4 acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

5.1.5 efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento efetivamente prestado, conforme objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos; (grifo nosso)

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. A Contratada deverá cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência, no edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, e, ainda:

6.1.1. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo de Referência, edital e seus anexos, acompanhada da respectiva nota fiscal.

6.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/, de 1990).

6.1.3. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos.

Assim sendo, não há que se falar em desclassificação de propostas que atenderam a todas as exigências editalícias, considerando-se que o fim precípua de uma licitação é selecionar em igualdade de condições a melhor proposta para contratação com o Poder Público.

Pontua-se que, se encontrando a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por estas não padecerem de qualquer ilicitude, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação a decisão que classificou as propostas ora recorridas.

Ante o exposto, à míngua de fundamento apto a ensejar sua reforma, deve ser mantida a decisão recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

III.2. Da alegação da não apresentação de proposta em virtude de preços incompatíveis com mercado

A segunda vertente recursal consiste na alegação de que “as marcas apresentadas no processo, que estão sendo ofertadas na plataforma abaixo do preço estimado, não atendem ao que se exige no edital” (para o item 03). Bem assim, a recorrente haveria de ter decidido “não apresentar proposta para o item [item 03], tendo em vistas que os produtos nas condições exigidas pelo edital estaria com valor muito abaixo do valor praticado atualmente no mercado”.

Registra-se que o recorrente ateu-se, novamente, a meras alegações, não apresentando nenhum evidencia fática ou documental que comprovasse suas argumentações quanto á eventual inexequibilidade das propostas apresentadas. Destarte, de pronto, já não assiste fundamentos aptos a ensejar mudança na decisão recorrida, considerando que a recorrente não demonstra, por meio de elementos concretos e objetivos, que os produtos/marcas ofertados pelas licitantes concorrentes possuem preços/propostas inexequíveis.

Inexiste no ordenamento jurídico pátrio regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo, visto que os diplomas que regem a modalidade licitatória Pregão não contemplam dispositivo que verse acerca da inexequibilidade de preços e que a Lei Geral de Licitações, Lei n° 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1°).

Em função da lacuna legislativa, a controvérsia envolvendo a verificação (in)exequibilidade da proposta, por carecer de contornos inteiramente pacíficos, não encontra solução unânime dos pontos de vista doutrinário e jurisprudencial.

Neste contexto, há corrente no sentido de que a inexequibilidade deve ser comprovada por quem alega; por outra, perfilha-se a tese de que a exequibilidade deve ser demonstrada pelo autor da oferta; não bastasse, verifica-se ainda o entendimento no sentido da relatividade da inexequibilidade, porquanto se o proponente, mesmo com prejuízo, comprometer-se em executar integralmente o objeto por haver interesse específico naquele contrato, a proposta deve ser aceita.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca do tema por meio do Acórdão TCU n° 559/2009, Primeira Câmara:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei n° 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1°). Também não há nos Decretos n°s 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

***Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos** (art. 44, § 1°, da Lei n° 8.666/1993).*

*Para essas situações, já decidi esta Corte que **não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante**, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão n° 1.100/2008 – Plenário).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Assim, como ficou demonstrado, a decisão de alijar do pregão aqueles que ofertaram preço de R\$ 235,00, ou próximos a este valor, foi irregular, porquanto baseada em critério subjetivo, e em afronta a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.

Ainda de acordo com o entendimento do Sodalício, estampado na Súmula/TCU nº 262/2010: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (grifo nosso).

Marçal Justen Filho (in “Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, 4ª edição, São Paulo: ed. Dialética, 2005, pg. 133/134), leciona:

*“A instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para avaliação da inexequibilidade. Até é possível imaginar que um particular disporia de instrumentos gerenciais mais eficientes do que a Administração Pública. Isso lhe permitiria executar o objeto licitado por preço inferior ao orçado pelas autoridades administrativas. No entanto, há limites para tanto. **Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.**”*

Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de modo a avaliar genericamente o limite da inexequibilidade. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto. (...)

(...) Mas não é possível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo ofertável pelos particulares. “Aliás, as licitações tenderiam à inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos nos orçamentos estatais”. (destacamos)

Ao influxo disso, sendo defeso ao ente licitante estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos, e diante da impossibilidade de se adotar limites de variação de preços em função do orçamento adotado, visto que este dependerá de circunstâncias impossíveis de definição prévia e exaustiva, a verificação da (in)exequibilidade deve revestir-se com especial cautela, em conformidade com os elementos objetivos do caso concreto.

Cumpra esclarecer, também, que a Recorrente não realizou pedidos de esclarecimento/impugnação ao Edital, concluindo que ao participar do presente processo licitatório, concordou com todos os termos elencados no Edital, notadamente quanto aos preços de referência divulgados.

Diante dos fatos, não assiste fundamentos aptos a ensejar mudança na decisão recorrida, considerando que a Recorrente não apresentou documentação hábil a comprovar as alegações, em conformidade com o Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Ante o exposto, à míngua de fundamento apto a ensejar sua reforma, deve ser mantida a decisão recorrida.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, não **conhecer** do recurso interposto pela SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP), uma vez operada a **decadência** do direito de recurso em função da intempestividade, nos termos do art. 42, §1º do Decreto Municipal nº 84/2021 c/c item 13.1.1 c/c 10.20.14. do Edital c/c art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002.
- b) Em obediência ao disposto no art. 15, inciso VII, do Decreto Municipal nº 84/2021, encaminhar os autos à autoridade superior, para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 27 de março de 2023.


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Pregoeira



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Processo Licitatório nº 010/2023
Pregão Eletrônico nº 003/2023

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios com entrega parcelada, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação, para utilização na alimentação escolar.

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 13.4 do Edital c/c art. 15, inciso VII, do Decreto Municipal nº 84/2021, considerando o recurso interposto pela licitante SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP), e a manutenção da decisão recorrida pelo Pregoeiro, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 010/2023, Modalidade: Pregão Eletrônico nº 003/2023, cujo objeto é a aquisição de carnes com entrega parcelada, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete/MG, para utilização na alimentação escolar, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 27 de março de 2023.


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Pregoeira



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Processo Licitatório nº 010/2023
Pregão Eletrônico nº 003/2023.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios com entrega parcelada, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação, para utilização na alimentação escolar.

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pelo Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 813/2023, relativamente ao recurso interposto pela licitante SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP),

DECIDO:

Negar provimento ao recurso interposto pela licitante SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP), em conformidade com a fundamentação exposta pelo Pregoeiro e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 28 de março de 2023.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal